



Processo Administrativo nº: 02004013/22/

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 7/2022-260402

Objeto: “CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 843 (OITOCENTAS E QUARENTA E TRÊS) KITS DE HIGIENE PESSOAL, A SEREM DISTRIBUÍDAS PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA AFETADAS PELAS FORTES CHUVAS, FACE AOS DANOS E PREJUÍZOS ADVINDOS DESSE DESASTRE E PARA ENFRENTAMENTO E MINIMIZAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, NESTE MUNICÍPIO”. Fundamentada no Decreto Municipal nº 005/2022 e subsidiariamente no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Base Legal: Decreto Municipal Nº 005/2022 e Artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93

CONTRATADA: E. DE S. DOS SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS -
CNPJ: 15.359.561/0001-59.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Dom Eliseu/PA, através do Prefeitura Municipal, consoante autorização do Sr(a). Gersilon Silva da Gama, Prefeito Municipal, vem abrir o presente certame referente ao processo administrativo nº 02004013/22/para a “contratação emergencial de empresa para o fornecimento de 843 (oitocentas e quarenta e três) kits de higiene pessoal, a serem distribuídas para famílias de baixa renda afetadas pelas fortes chuvas, face aos danos e prejuízos advindos desse desastre e para enfrentamento e minimização dos seus efeitos, neste município”. Fundamentada no Decreto Municipal nº 005/2022 e subsidiariamente no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no Decreto Municipal nº 005/2022 de Situação de Emergência e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil-COMDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços serão destinados ao enfrentamento face aos danos e prejuízos advindos desse desastre e para enfrentamento e minimização dos seus efeitos.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Ainda nessa esteira constata-se respaldo legal no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, do qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos de situação calamitosa, senão vejamos:



Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:



“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:



Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesse públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à Assistência Social ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência no para realização de distribuição de



destas básicas como ajuda humanitária aos munícipes afetados pelo desastre, será assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a contribuição para reestruturação dessas pessoas/famílias afetadas .

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no Decreto Municipal nº005/2022, e subsidiariamente no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e ainda, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais para a contribuição humanitária e solidaria para essas famílias, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:

I - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador: O fornecedor/prestador identificada na justificativa como CONTRATADA foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro, o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

III - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado, notadamente considerando-se a CONSULTA DE PREÇOS em apenso aos autos. Insta salientar que o setor de compras realizou a cotação de preços com várias empresas, tais como: **G. CASTRO LIMA LTDA - CNPJ: 26.906.614/0001-41**, **J S DIAS COMERCIO LTDA – CNPJ 44.889.836/0001-64** e **E. DE S. DOS SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS - CNPJ: 15.359.561/0001-59**, porém, constatamos que o preço proposto pela empresa **E. DE S. DOS SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS - CNPJ: 15.359.561/0001-59**, foi possível a confirmação do melhor custo benefício, pois a mesma enviou as documentações solicitadas e se prontificou para a entrega em até 03 (três) dias úteis os produtos, a proposta que mais se aproxima com as condições constantes na solicitação do ordenador de despesa. Desta feita, levando em consideração a disponibilidade mais breve dos produtos, melhor tempo de entrega, e o envio das documentações de acordo com a convocação, foram fundamentais para escolha, tendo em vista a urgência da aquisição. Entretanto, verifica-se que os preços ofertados pela empresa **E. DE S. DOS SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS - CNPJ: 15.359.561/0001-59** estão dentro da média praticada no mercado, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no mapa de preços em apenso aos autos.

Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Dom Eliseu - PA, 29 de Abril de 2022.

VERÔNICA SILVA DA COSTA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 019/2022-GP